



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 610 /2014
125ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.10.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3175/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/ 2008.08776-1
AUTUANTE: VEREMUNDO BESSA JUNIOR
RECORRENTE: CEPLAL CEARÁ PLÁSTICOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que o contribuinte estava autorizado somente à emissão dos livros fiscais por meio de sistema eletrônico de processamento de dados. Inexistência de autorização de PED para documentos fiscais, conforme consulta efetuada junto ao Sistema de Impressão de Documentos Fiscais. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância no sentido de declarar a improcedência da autuação. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado deixou de entregar à SEFAZ arquivos magnéticos relativos à movimentação nos exercícios de 2005 e 2006.

Dispositivo infringido: Art. 285, § 1º, 289, 308 e 421, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 51.066,16 (cinquenta e um mil sessenta e seis reais e dezesseis centavos).

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.06740 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.08348 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2008.15087 (fls. 07); Aviso de Recebimento – AR (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.16869 (fls. 09).

A infração está embasada na documentação acostada às fls. 10 a 18 dos autos.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 21 a 26. Alega a improcedência do presente Auto de Infração, tendo em vista que toda a documentação solicitada foi entregue ao agente do fisco, conforme protocolo de entrega de documentos e a nulidade do feito, em razão da capitulação legal errônea descrita no Auto, bem como a falta de fundamentação.

A defesa está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 27 a 43.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da caracterização da não entrega dos arquivos magnéticos à autoridade fiscal, relativa as operações de entradas, saídas e inventários, referente aos exercícios de 2005 e 2006, conforme fls. 54 a 58.

O contribuinte ingressou Recurso Voluntário, conforme fls. 66 a 82, reiterando o pedido anterior e inovando na alegação de que a obrigação de apresentação de arquivo magnético, se não cumprida, não prejudica o fisco, visto que esse não deixa de arrecadar e que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 806/2012 (fls. 86 a 89) recomendou a manutenção da procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 90.

A decisão que consta na Ata da 67ª Sessão Ordinária foi unânime em conhecer o Recurso Voluntário, para por voto de desempate da Presidência, converter o curso do julgamento em realização de DILIGÊNCIA, acatando proposição da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, designada para lavrar o despacho de encaminhamento à Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED. Contrários à realização da diligência os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva (relator originário), Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Mônica Filgueiras Menescal e Edilson Izaías de Jesus Junior. O voto de desempate foi apresentado na própria sessão de julgamento, conforme, fls. 91 e 92.

O feito fiscal foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 93 e 94.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 95 a 97, laudo informando que fica impossibilitado de fazer as averiguações do documento solicitado, visto que o contribuinte não apresentou a comprovação de entrega no prazo legal dos arquivos magnéticos ao Sistema Informatizado da Sefaz, mesmo depois de vastamente solicitado.

O procedimento pericial está embasado na documentação acostada nos autos, conforme fls. 98 a 158.

A decisão que consta na Ata da 114ª Sessão Extraordinária foi unânime em conhecer o Recurso Voluntário e determinar a conversão do curso do julgamento em realização de PERÍCIA para, junto

ao Laboratório Fiscal, trazer aos autos a comprovação de que o contribuinte entregou, no prazo legal, os arquivos magnéticos, de modo completo, com itens, ao Sistema Informatizado da Sefaz, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz, por ter funcionado nos autos como supervisor da ação fiscal. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins, conforme fls. 160 e 161.

O feito fiscal foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 162.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 163 a 165, laudo informando que o contribuinte entregou no prazo legal os arquivos magnéticos, referentes às operações com mercadorias dos períodos de 2005 e 2006, ao Sistema Informatizado da Sefaz, não tendo sido, no entanto, entregue de modo completo e com itens.

O procedimento pericial está embasado na documentação acostada nos autos, conforme fls. 166 e 172.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado deixou de entregar à SEFAZ arquivos magnéticos relativos à movimentação nos exercícios de 2005 e 2006.

A obrigatoriedade de entrega dos arquivos magnéticos tem previsão nos arts. 289 e 308, ambos do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Dessa forma, a obrigatoriedade de entregar os arquivos magnéticos está condicionada ao estabelecimento emitir por sistema eletrônico de processamento de dados os documentos fiscais especificados pela legislação tributária.

Compulsando-se os autos verificou-se que o contribuinte, no período albergado pela Ordem de Serviço, não era usuário de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais, mas somente para escrituração dos livros fiscais. Portanto, o contribuinte não poderia atender uma exigência tributária acessória para qual não estava obrigado.

Eis porque se deve declarar a improcedência da autuação.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso interposto para dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

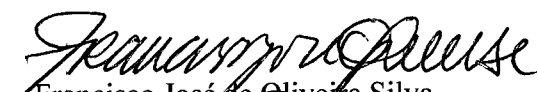
DECISÃO

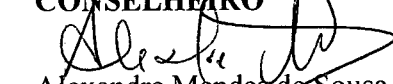
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEPLAL CEARÁ PLÁSTICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, vez que o contribuinte não se encontrava, no período fiscalizado, obrigado a enviar os arquivos exigidos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de apreciar as nulidades arguidas em recurso em razão da decisão ora adotada. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2014.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

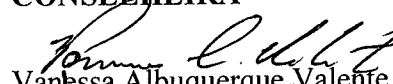

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO